



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201700048000053

INTERESSADO: DEUSIMAR MARINHO DE SOUSA

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO

DESPACHO N° 831/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA.
ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO.
RECONHECIMENTO DO TEMPO
DE SERVIÇO PRESTADO SOB O
REGIME *PRO LABORE*.

1. A questão em que se centra o assessoramento jurídico solicitado nestes autos está no direito de averbação de tempo de serviço *pro-labore* quanto a período correspondente a dias de fins de semana e assemelhados, bem como do interregno prestado após a Emenda Constitucional n° 20/98, sem que fossem recolhidas as contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. O caso envolve pretensão do servidor público Deusimar Marinho de Sousa, do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, órgão este que, por efeito de decisão judicial, deliberou sobre o requerimento de averbação.
3. Irresignado com a solução dada pelo Tribunal, que determinou a averbação em seu prontuário apenas dos dias efetivamente trabalhados no período de março/1997 a dezembro/1998, o interessado interpôs reclamação.
4. Ouvida, a Advocacia Setorial do TCM, por meio do **Parecer ADSET n° 42/2017** (fls. 22/27), opinou pelo acolhimento parcial da reclamação, da seguinte forma: (i) deve-se computar integralmente o período compreendido entre março/1997 a dezembro/1998 para fins de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional; e; (ii) não se deve acolher o pedido de reconhecimento do ano-base de 1999, tendo em vista a ausência, nos autos, de histórico funcional referente ao período e de Certidão de Tempo de Contribuição ao Regime Geral de Previdência, em se tratando de lapso temporal posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 20/98.

5. Aportados os autos neste Gabinete, foram recambiados à Goiás Previdência - GOIASPREV, em diligência, via **Despacho Requisitório "AG" nº 329/2017** (fl. 29), para que a Autarquia previdenciária esclarecesse sobre seu posicionamento em relação ao tema.

6. Por meio do **Despacho nº 1051/2019 GECOB** (fls. 30/32), juntado aos presentes autos físicos, mas proferido no processo SEI nº 201500006011261 (6380021), a GOIASPREV ponderou que vem seguindo a orientação consumada por esta Procuradoria-Geral, no bojo do **Despacho nº 1122/2018 SEI GAB**, que manteve a orientação firmada no **Despacho nº 797/2018 SEI GAB**, ambos proferidos nos autos de nº 201811129007251, afastando, no entender da Autarquia Previdenciária, a orientação contida no anterior Despacho "AG" nº 2451/2017. Vejamos:

"Assim, em que pese a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, a Goiás Previdência perfilha do entendimento de que esse tempo serviço deve ser contado para aposentadoria e demais fins previdenciários, por meio da averbação nos assentamentos funcionais do servidor dos dias efetivamente trabalhados, quando demonstrada a descontinuidade do labor, até a o limite de 15/12/1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998."

7. De relevante, consta ainda dos autos petição (fl. 33) do interessado requerendo a juntada de: Histórico Funcional n. 005/2019 (fls. 34/35); Anexo VIII - Declaração de Tempo de Contribuição (fls. 36/37) e ficha financeira anual de 1998/1999 (fls. 38/39).

8. É o relatório.

9. **Aprovo parcialmente** as conclusões do **Parecer ADSET nº 42/2017** (fls. 22/27) da Advocacia Setorial do TCM, com as **ressalvas e complementações** que passo a anotar.

10. De fato, como alegado pela Autarquia Previdenciária, no bojo do aludido **Despacho nº 797/2018 SEI GAB**, assentamos o seguinte posicionamento:

"13. [...] Disso ressaltou a necessidade de se orientar a entidade previdenciária que não se aplique a orientação imprimida pelo citado Despacho "AG" nº 0755/2018¹, nos casos como o que ora se analisa. Para tanto, recomenda-se, sempre que possível, promover diligências nos respectivos pedidos de averbação dessa natureza para se confirmar o tempo efetivamente trabalhado pelos servidores e, caso confirmada a prestação de serviço de forma descontínua, mantenha a averbação somente dos dias efetivamente laborados. Por outro lado, se houve a prestação contínua e prolongada, deve incidir o entendimento expresso no Despacho "AG" nº 0755/2018.

14. Por oportuno, consigno a necessidade de que os processos administrativos e judiciais que versam sobre pedidos de averbação ou expedição de certidão de tempo de serviço trabalhado sob o regime pro labore sejam diligenciados junto à Secretaria da Educação para que sejam direcionados à unidade escolar em que houve a prestação do serviço, com vistas à realização da vistoria "in loco" e emissão do correspondente relatório especificando os dias, meses e anos laborados pelo servidor. Este documento deve estar instruído com fotocópias das folhas frequências, dados vencimentais e diários de classe pertinentes a esse vínculo, de modo a se verificar os dias efetivamente trabalhados pelo servidor para subsidiar o ato de averbação a ser editado pela autoridade competente ou a defesa/recurso a ser

apresentados pelo Procurador responsável nos feitos sob sua responsabilidade."

11. No caso em apreço, da documentação juntada aos autos pelo interessado (especialmente os boletins de frequência de fls. 06/40, processo nº 201500006011261 - em apenso), verificamos que sua carga horária durante o interstício objeto do pleito de averbação variou entre 105 (cento e cinco) a 157 (cento e cinquenta e sete) horas mensais, tendo sido atestado labor em todos os meses, o que denota prestação de serviço de forma contínua e prolongada, autorizando o a averbação de todo o interstício, e não apenas dos dias efetivamente trabalhados.

12. Assim, **correta** a conclusão do opinativo na parte em que sugeriu o cômputo integral do período compreendido entre março/1997 e dezembro/1998, nada obstante sua fundamentação estar assentada no **Despacho "AG" nº 009246/2012**, objeto de temperamento pelo citado **Despacho nº 797/2018 SEI GAB**, segundo o qual a averbação integral não deve ser irrestrita, mas dependente da análise do caso concreto.

13. Nesse passo, a despeito de ressaltar parcialmente sua fundamentação, referendo a sua conclusão, nesse ponto.

14. De outro giro, contrariamente ao alegado pela Advocacia Setorial do TCM, o interessado fez prova do labor prestado à Secretaria de Estado da Educação durante todo o ano-base de 1999 (fls. 29/40 do processo nº 201500006011261 - em apenso). Ainda, após a manifestação da Advocacia Setorial, carrou aos autos histórico funcional e ficha financeira atestando o período vindicado (fls. 34/39 deste), constando, inclusive, anotação de desconto em folha a título de IPASGO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR no exercício de 1999.

15. Veja-se que foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 134/2017 a exigência contida no art. 119, § 6º, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, de comprovação de contribuição vertida ao RGPS para averbação de tempo de serviço prestado na condição de *pro labore* após a Emenda Constitucional nº 20/98.

16. A revogação, inclusive, se deveu à provocação desta Casa, por meio do **Despacho "AG" nº 002451/2017²**, o qual assentou o entendimento de que não se pode inviabilizar o reconhecimento de período laborado cuja comprovação seja incontestável, sob o fundamento de ausência da correspondente contribuição previdenciária, (i) a uma, pois a exigência é resultante de lei editada em momento posterior ao labor; e, (ii) a duas, porque o Estado, além de aquiescer com a admissão irregular, também não exigiu o recolhimento das contribuições previdenciárias à época.

17. Por oportuno, esclareça-se, ademais, que diversamente do sustentado pela GOIASPREV no **Despacho nº 1051/2019 GECOB**, o **Despacho "AG" nº 002451/2017** não foi superado pelo **Despacho nº 797/2018 SEI GAB**, no tocante ao entendimento acerca da prescindibilidade de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária para averbação do tempo como *pro labore*, já que o último pronunciamento não tratou do ponto, tendo se atido à discussão acerca do reconhecimento parcial ou integral do período, a depender da forma de prestação do serviço.

18. Assim, **ressalvo o Parecer ADSET n° 42/2017** nesse ponto, ao tempo em que concluo pela viabilidade de reconhecimento do labor exercido como *pro labore* em 1999, porquanto caracterizada nos autos a prestação de forma contínua e prolongada, independentemente da comprovação de recolhimento previdenciário ao INSS.

19. A vista do exposto, oriento, portanto, pelo acolhimento da reclamação do interessado, com a consequente averbação em seu prontuário do período integral laborado como *pro labore* entre março/1997 e dezembro/1999, para todos os efeitos.

20. Notifique-se a **GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, notadamente em razão do assentado nos itens 14 a 17 deste. Dê-se ciência, também, aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa, nas Advocacias Setoriais, nas Gerências Jurídicas** da administração indireta e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB. Por fim, devem os autos (inclusive os físicos) retornar ao **Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, via Advocacia Setorial**, para os devidos fins.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 No Despacho "AG" n° 000755/2018, a orientação geral foi pela dispensa de recursos nos processos judiciais que tratam do tema da averbação de serviço prestado sob *pro labore*.

2 Lançado no processo n° 201600006010241.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 13/06/2019, às 07:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7569257** e o código CRC **B4EACF53**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo n° 201700048000053



SEI 7569257